



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 132 /2021  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 1/833/2018  
16ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 18/09/2020  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720777-6  
RECURSO Nº 1/833/2018  
RECORRENTE: EASY TAXI AÉREO LTDA.  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

Cassineado digitalmente por: UBIRATY FERREIRA DE ARAUJO em 18/09/2020 às 16:44:00

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA EFD – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADES AFASTADAS. 1. Afastadas as preliminares de nulidade dado que foram cumpridas e seguidas todas as exigências formais e materiais do lançamento. 2. Rejeitado o pedido de afastamento da taxa recursal, sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014. 3. Omissão de informação nas EFD's do ano de 2012 de notas fiscais eletrônicas de entrada. 4. Aplicação de penalidade específica do art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – EFD X NFE'S – PENALIDADE ESPECÍFICA

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de escrituração de documentos fiscais relativos as entradas em operações ou prestações, tributadas pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido.*

*Intimada sobre irregularidades nos cruzamentos dos arqs. da EFD exer. 2012, a empresa não comprovou o registro de 704 docs. Fiscais de entradas, no valor de R\$ 1.250.405,10, conforme inform. Complementares e demais anexos.”*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apontada infringência ao artigo 127 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 126, Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	125.040,51
<b>TOTAL</b>	<b>125.040,51</b>

A empresa foi intimada com ciência em 17.07.2017, através do Termo de Início de Fiscalização 2017.08360, em auditoria fiscal plena, para o período de 01/01/2012 a 31/12/2013, para apresentar todos os documentos de estilo, bem como pelo Termo de Intimação 2017.08361, na mesma data, para apresentar justificativas acerca dos indicadores listados nas planilhas entregues pelo agente fiscal. Auto de infração lavrado em 29/11/2017, com ciência através AR em 12/12/2017 (fls. 10).

Em sua impugnação a empresa, sustenta não haver causado nenhum prejuízo ao erário, pelo que requer a improcedência do auto de infração, pois por um problema no seu sistema de processamento de dados algumas notas não foram transportadas para o arquivo SPED Fiscal, havendo sido lançados em sua contabilidade.

Noutro giro, a empresa aponta que houve inadequação da sanção indicada no auto de infração, sustentado que em verdade a sanção deveria ser aquela preceituada no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, vez que as operações estariam devidamente escrituradas nos seus livros fiscais.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 29/36, se pronunciou no seguinte sentido:

*“No caso em questão, o agente do Fisco constatou que 704 (setecentos e quatro) documentos fiscais deixaram de ser lançados pelo contribuinte na EFD, elaborando demonstrativo da acusação formalizada na inicial,*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*conforme CD-Rom que integra a presente ação fiscal (Relatório 01 – Diferença Reg. Entradas (NFE x EFRD) – Exercício 2012).*

(...)

*Assim o alegado problema ocorrido no sistema de processamento de dados utilizado pela empresa – que teria resultado em falha no transporte das notas fiscais para o SPED Fiscal transmitido à SEFAZ/Ce – não possui o condão de desconstituir o lançamento do crédito tributário. A falta de escrituração de notas fiscais configura a ocorrência de ilícito tributário, tendo o agente fiscal agido de forma vinculada e obrigatória quando da autuação.”*

E finaliza:

*“O argumento da impugnante de que houve o lançamento contábil das operações – e, por essa razão, caberia a redução da penalidade aplicando-se a sanção prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/1996 – também não deve ser aceito.*

(...)

*Em resumo: quando da autuação, estava em vigor a Lei nº 16,258/2017, que estabelece, em relação às infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas pelo regime da substituição tributária, a redução da penalidade quando as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo – como a presente autuação diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais, não há que se falar em aplicar a redução prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.”*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta forma, a decisão singular julgou pela procedência do auto de infração, para condenar a parte ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor das operações, nos termos do art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017.

Empresa intimada através de AR (fls. 39), havendo apresentado Recurso Ordinário às fls. 40/45, onde em linhas gerais aduz o contribuinte que:

. Houve inoccorrência de infração, pois o que houve foi uma falha no sistema de processamento de dados, quando do transporte de tais informações para o arquivo SPED Fiscal;

. Nulidade do auto de infração, tendo em vista a aplicação retroativa de lei mais gravosa, vez que teria lugar a aplicação do § único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96;

. Ausência de violação ao interesse da arrecadação, devendo ser aplicada a penalidade do artigo 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96.

Por fim requer a improcedência do auto de infração, a sua nulidade por ausência de adequação normativa da penalidade, ou o julgamento parcial, com redução da penalidade para os termos do artigo 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, ou, § único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Processo subiu a este CRT para ser reapreciado nos seus efeitos processuais.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão singular, sustentando que as provas carreadas pelo agente fiscal são suficientes para demonstrar a autuação, existindo infração específica para o ilícito cometido, não podendo aplicar outra norma, desta forma, se pronunciando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Esse é o breve relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

02 - VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto por EASY TAXI AÉREO LTDA. em face da CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, através do qual, a recorrente, por seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por falta de escrituração de documentos fiscais, culminando no lançamento do crédito tributário no montante de R\$ 125.040,51 (cento e vinte e cinco mil quarenta reais e cinquenta e um centavos), face a não comprovação do registro de 704 notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 01/2012 a 12/2012, e constatada através do cruzamento entre NFe's destinadas a empresa e suas informações consignadas na EFD, o que lhe seria obrigatório na forma do art. 276-A, §§ 1º a 3º, do Decreto nº 24.569/97.

***Da Preliminares***

***Inadequação normativa da penalidade aplicada e aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96***

Em sua acepção constitucional (art. 5º, LV, CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente confirma que deixou de registrar as referidas notas fiscais, sustentando que em verdade houve uma falha no sistema de processamento da empresa, o que ocasionou a infração, mas tais documentos haviam sido lançados em sua contabilidade.

Nesse sentido diz que não deveria ser apenado, pois "a contingência gerada foi decorrente da própria aplicação imposta pelo Estado ao cumprimento da obrigação acessória", o que claramente não pode prevalecer frente ao próprio princípio constitucional da estrita legalidade, que vincula as partes envolvidas na relação tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, destaque-se que quando da ocorrência do ilícito fiscal, confessado pelo contribuinte, existia norma específica para o caso em comento, e que a nosso entender supera até mesmo a aplicação do artigo aplicado como penalidade pelo agente fiscal, pois a alínea "g", do inciso III, do art. 123, da Lei nº 12.670/96 trazia pena pecuniária até mesmo maior que a aplicada pelo agente fiscal, e naquele momento da infração era norma mais específica.

Nesse mesmo sentido discordamos da possibilidade de reenquadramento da infração na penalidade genérica do art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

Destarte, pelos fatos acima expostos, afastamos as preliminares de nulidade.

Como podemos envidar ao compulsar os autos, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias, razão pela qual passamos a conhecer do *meritum causae*.

### ***Do Mérito***

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a atuada deixou de comprovar o registro de 704 notas fiscais de entrada em sua EFD, referente ao exercício de 01/2012 a 12/2012, o que deu ensejo a cobrança de multa no valor correspondente a 10% do valor das operações não registradas, conforme artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

Como primeiro ponto de discussão, a recorrente traz o pedido de que seja afastada a cobrança da taxa recursal, criada a partir do art. 37, anexo V, Decreto nº 31.859/15. Sobre esse ponto deixamos de nos posicionar, por ser matéria de discussão de constitucionalidade, portanto, fora do escopo de competência desse tribunal administrativo, a teor do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

Retomando a questão meritória, temos que a ação fiscal esta acompanhada de elementos, informações e documentos idôneos apresentados pelo agente fiscal e até mesmo confirmados pelo contribuinte em sua defesa, principalmente no caso em comento, em que se discute o lançamento de multa pelo fato de haver o não registro de documentos fiscais na EFD, quedando ao contribuinte a prova em contrário, o que não foi feito.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido o Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED, informação eletrônica que deve ser feita pelo contribuinte e enviada ao Fisco, guarda consonância em nossa legislação com os artigos 276-A, 276-C, 276-D e 276-E, conforme abaixo:

*Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS no 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.*

*Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.*

*Art. 276-D. O contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.*

*Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Parágrafo único. As informações referentes aos documentos deverão ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entrada e aquisições de serviços, quanto no que se refere às operações de saída e prestações de serviço.*

A letra legal acima conduz ao contribuinte a obrigatoriedade de informar, através de arquivos magnéticos, todas as suas operações de entradas e saídas, o que não fez o contribuinte para as 704 notas fiscais de entrada que foram verificadas conforme cruzamento efetuado pelo agente fiscal em NFE's e EFD, o que como definiu a Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

*RES. 003/2019 – CÂMARA SUPERIOR – ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea “G” do citado dispositivo legal.*

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendendo serem as provas aqui trazidas suficientes para confirmar o levantamento fiscal, mas nesse caso com uma conclusão diferente a do agente fiscal, urgindo o reenquadramento da penalidade para aquela do artigo 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, pelo simples fato desta se adequar mais especificamente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ao caso, já que temos penalidade absolutamente específica para a situação em comento, qual seja omitir informações em arquivos eletrônicos:

Art. 123. (. . .)

IV – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Nestes mesmos termos esse Contencioso Administrativo Tributário tem se pronunciado:

*RES. 069/2019 - 1ª CÂMARA - ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NA DIEF AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Caracterizada a infração ao disciplinado no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 14/2005. Nulidades suscitadas foram afastadas. Desproporcionalidade do valor da multa não apreciado com fundamento no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA para alterar a sanção aplicada no julgamento singular (art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/17) para a prevista no art. 123, VIII, ‘L’, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

*RES. 029/2019 – 2ª CÂMARA - ICMS. Obrigação Tributária Acessória. Deixar de informar nos arquivos da EFD notas fiscais de entradas. 1. Caracteriza-se violação à legislação do ICMS deixar de informar na EFD notas fiscais destinadas a recorrente. 2. Preliminar de decadência afastada por unanimidade. 3. Conduta infratora tipificada em omissão de informações nos arquivos magnéticos da EFD conforme a configuração jurídica da autuação, decorrendo vedação de reenquadramento no art. 123, III, G da Lei 12.670/96. 4. Nova redação dada ao art. 123, VIII, L da Lei 12.60/96 pela Lei 16.258/17. 5. Incidência do art. 106, II, “C” do CTN. 6. Dispositivo infringido o § 3º do art. 276-A do Dec. 24.569/97. 6. penalidade nos termos do art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96 com nova redação dada*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*pela Lei 16.258/17. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, decisão monocrática e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

*RES. 029/2019 - 3ª CÂMARA – ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS EM EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Foi constatada omissão de informações em arquivos eletrônicos. O contribuinte informou no exercício de 2012, em sua EFD, valores de movimentação (entrada e saída), divergentes dos valores detectados nas notas fiscais eletrônicas destinadas e nas memórias fiscais mensais; 2. Infringido o art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/17, em atenção ao art. 106, II, "c", CTN. Decisão por unanimidade, em desacordo com o Parecer modificado em parte, oralmente em Sessão do representante da PGE.*

*RES. 027/2019 – 4ª CÂMARA – ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFD's notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*termos do primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, para afastar as preliminares, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória exarçada em 1ª Instância, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, alterando a penalidade do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, para aplicar a penalidade do artigo 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Destarte, o crédito tributário passa a ter a seguinte constituição:

MÊS	QTE NOTAS	VR OPER	2%	UFIRCES
jan/12	44	R\$ 77.442,99	R\$ 1.548,86	R\$ -
fev/12	42	R\$ 60.029,74	R\$ 1.200,59	R\$ -
mar/12	56	R\$ 88.611,51	R\$ 1.772,23	R\$ -
abr/12	58	R\$ 106.662,06	R\$ 2.133,24	R\$ -
mai/12	56	R\$ 96.575,30	R\$ 1.931,51	R\$ -
jun/12	61	R\$ 114.567,65	R\$ 2.291,35	R\$ -
jul/12	63	R\$ 95.039,47	R\$ 1.900,79	R\$ -
ago/12	65	R\$ 107.946,02	R\$ 2.158,92	R\$ -
set/12	73	R\$ 127.130,42	R\$ 2.542,61	R\$ -
out/12	51	R\$ 110.933,58	R\$ 2.218,67	R\$ -
nov/12	64	R\$ 113.732,47	R\$ 2.274,65	R\$ -
dez/12	71	R\$ 153.733,89	R\$ -	R\$ 2.836,00
<b>Penalidade (Art. 123, VIII, I)</b>			<b>R\$ 24.809,42</b>	

Somente o mês de dezembro/2012 o valor da penalidade no percentual de 2% superou o valor da penalidade em UFIRCE, pelo que foi aplicada a penalidade alterantiva.

É como voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.252.405,10
ICMS	0,00
Multa	24.809,42
<b>TOTAL</b>	<b>24.809,42</b>

04 - DECISÃO

Visitos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EASY TAXI AÉREO LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe **parcial provimento**, para afastar as preliminares, e no mérito modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme o voto do Conselheiro Relator. Vencidos o Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, que se pronunciou pela procedência, com aplicação da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96 de forma autônoma e o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que também se pronunciou pela procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g", combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e, somente no que se refere ao mérito, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

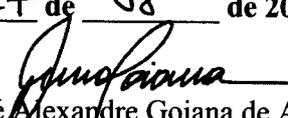
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2021-06-09 08:27:44 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
CONSELHEIRO

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO